

**EXMA. SRA. CONSELHEIRA TAÍS SCHILLING FERRAZ**

**PROC. Nº 0.00.000.000101/2011-41**

**ROGÉRIO AUGUSTO DE BARROS GONÇALVES**, anteriormente qualificado nos autos, vem pela presente reiterar requerimento de concessão de

**MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face da decisão proferida por esta Ilustre Conselheira no dia 07/11/2011, expondo conforme segue:

No dia 29/09/2011 eu enviei petição a este Conselho requerendo algumas retificações no meu pedido, de forma a torná-lo mais simples e menos gravoso para a solução do presente PCA.

Naquele documento, ficou demonstrado que, com a simples retirada dos quesitos 2.3 e 2.4 do espelho de avaliação da minha prova discursiva (ítem 11 do pedido) e o consequente reconhecimento de que a exigência estabelecida pelo subítem 11.7.1 do edital não é aplicável ao meu caso (ítem 12 do pedido), a minha nota final passará a ser 94,13 e eu me tornarei o 6º colocado na classificação final do concurso para o Estado do Rio de Janeiro, do qual até o momento já foram nomeados oito candidatos do cadastro de reserva.

Como nenhum funcionário se interessou pelas duas vagas oferecidas via remoção interna, a regra adotada pelo MPU é sempre preenchê-las com candidatos oriundos do cadastro de reserva, logo após a data de conclusão do concurso de remoção, que desta vez será no próximo dia 16/11/2011.

O fato de as duas vagas terem sido oferecidas para concurso de remoção interna demonstra a necessidade delas serem preenchidas, resultando na possibilidade concreta de os ocupantes das 9ª e 10ª colocações do cadastro de reserva dos Técnicos de Informática do Rio de Janeiro serem nomeados para estas vagas logo após o dia 16/11/2011.

Assim, caso após o MPU não ter conseguido elidir as razões do meu pedido, o Plenário do CNMP, cumprindo a risca o rito estabelecido pelo artigo 111 do RICNMP, o julgue procedente e determine a inclusão do meu nome na 6ª colocação da lista de aprovados, passarei a ter, desde então, o direito líquido e certo à nomeação imediata, e não uma simples expectativa de direito, pois o fato de o 6º, 7º e 8º colocados, que obtiveram nota final inferior à minha, já terem sido nomeados, fará com que a minha nomeação sirva como medida corretiva, destinada a recompor a ordem de classificação final do concurso.

Em suma, o que eu pretendo com a medida liminar ora requerida é evitar um cenário no qual as minhas pretensões saiam vitoriosas e eu não possa ser nomeado de imediato, só porque, faltando poucos dias para o julgamento do PCA, o MPU tenha nomeado os ocupantes das 9ª e 10ª colocações do cadastro de reserva dos Técnicos de Informática do Rio de Janeiro para uma das duas vagas que, segundo a nova

ordem de classificação do concurso, surgida após o julgamento, deveria passar a ser ocupada por mim.

Diante do exposto reitero então, mui respeitosamente, o meu pedido para que V. Exa. conceda liminarmente medida cautelar, determinando que uma das duas vagas de Técnico de Informática, ora disponíveis para o Município do Rio de Janeiro, não seja preenchida, pela nomeação dos candidatos situados na 9ª e 10ª colocações do cadastro de reserva dos Técnicos de Informática do Rio de Janeiro, até o julgamento do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Termos em que, pede deferimento,

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2011

Rogério Augusto de Barros Gonçalves

Segue em anexo uma cópia da petição que foi enviada a este CNMP no dia 29/09/2011 (doc: Petição\_CNMP\_29-09-2011\_Proc\_000101-2011-41.pdf).